



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13817.000276/2003-96
Recurso nº 159.825 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.188 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria Auto de Infração de Pis (auditoria eletrônica em DCTF)
Recorrente CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1998 a 30/06/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. PIS/PASEP. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins e do PIS/PASEP é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO INTERNA DE DCTF. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. PROCEDÊNCIA.

De se manter a exigência lastreada em glosa da vinculação de compensação de débitos em DCTF lastreada em crédito reconhecido por meio de decisão judicial sem o trânsito em julgado, decisão judicial esta que restringira a compensação com débitos do PIS/Pasep. Somente por ocasião do Recurso Voluntário é que a autuada informou, sem qualquer comprovação, de seu erro material, qual seja, de ter indicado uma ação judicial envolvendo crédito do Finsocial, quando o correto teria sido indicar uma ação judicial envolvendo crédito do PIS/Pasep. Além disso, referida ação também não transitou em julgado e tampouco a empresa submeteu seu procedimento ao crivo da Administração tributária, descumprindo, portanto, as regras do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3.

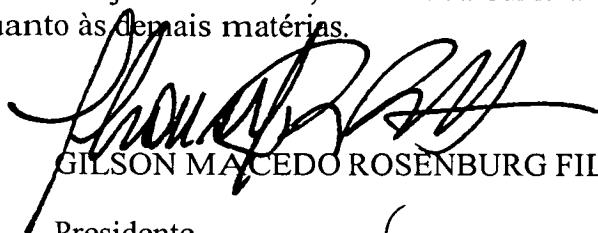
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

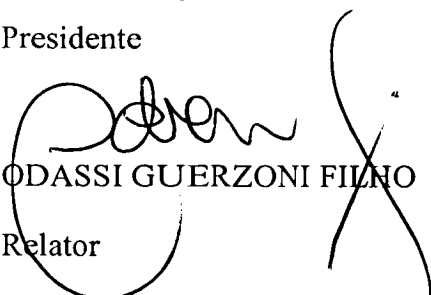
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CSRF, por unanimidade de votos: I) em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do lançamento apenas no que se refere aos períodos de apuração anteriores a julho de 1998, na linha da Súmula Vinculante 08 do STF; e II) em negar provimento quanto às demais matérias.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram ainda do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

O Recurso Voluntário em julgamento se insurgiu contra os termos do Acórdão nº 05-22.003, proferido pela 5ª Turma da DRJ-Campinas/SP em 26/05/2008, que manteve em parte o lançamento decorrente da auditoria eletrônica na DCTF na qual se verificou a falta de recolhimento do PIS/Pasep dos períodos de apuração compreendidos entre janeiro a dezembro de 1998, tendo sido constituído um crédito tributário, nele incluídos o principal, juros de mora e a multa de ofício de 75%, da ordem de R\$ 1.281.693,42. A ciência do referido lançamento, de acordo com suposição da DRJ, à fl. 159¹ – não contestada pela Recorrente – se deu em 31/07/2003.

De acordo com o lançamento de ofício, a vinculação feita pela autuada em sua DCTF – débitos do PIS/Pasep compensados com créditos de um processo judicial – não se confirmou, o que deixou em aberto os valores ao final exigidos.

A instância de piso afastou a **decadência** suscitada pela Impugnante por entender, primeiro, que, na ausência de pagamento antecipado a ser homologado, a regra a ser aplicada seria a do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, segundo a qual o prazo de cinco anos de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário tem como ponto de partida o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, o que, para o presente caso, corresponderia a 1º de janeiro de 1999 e, portanto, teria o Fisco até

¹ O processo não traz nenhum documento comprobatório que indique a data da ciência do auto de infração.

31/12/2003 para efetuá-lo. Segundo, que seria inócua a declaração da decadência pelo fato de os débitos ora exigidos constarem das DCTF e, portanto, passíveis de serem cobrados, e, terceiro, pela aplicação da regra contida no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, segundo a qual o prazo para a constituição de débitos do PIS/Pasep é de dez anos.

Quanto ao mérito da compensação realizada, a instância de piso relatou que houve o trânsito em julgado da ação judicial² na qual a autuada teria se baseado para compensar os débitos ora exigidos, cujos termos – vedação expressa do aproveitamento de créditos do **Finsocial** na compensação de débitos do PIS/Pasep – indicam, sem sombra de dúvidas, que, na época em que efetuara as referidas compensações, não dispunha a autuada de amparo judicial para tanto, embora tivesse indicado tal fato em suas DCTF. Além disso, a compensação efetuada pela autuada deveria ter obedecido às regras que se instituíram a partir da edição do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, notadamente as que vieram com a Instrução Normativa nº 21, de 1997. Por outro lado, afastou a DRJ a multa de ofício de 75% em face da aplicação do princípio da retroatividade benigna, mas manteve na íntegra a incidência da taxa Selic.

No Recurso Voluntário a autuada insiste na tese da decadência parcial para os lançamentos relativos aos períodos de janeiro a junho de 1998 e refuta o argumento da DRJ, de que não teria havido pagamento, por considerar que as compensações que efetuara, típica forma de extinção do crédito tributário, deveriam ter sido tomadas como tal. Além disso, nas DCTF não confessara débitos, mas sim compensações. E, quanto ao prazo de dez anos, invoca a Recorrente a recente edição da Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal.

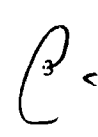
Aduz ainda, e diferentemente do que afirmara a DRJ, que possuía sim um provimento judicial lhe autorizando a utilizar os **créditos de PIS/Pasep** recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, na compensação de débitos do próprio PIS/Pasep e que ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado de tal ação.

Quanto à incidência da taxa Selic, traz considerações sobre o seu descabimento, invocando a inconstitucionalidade de sua aplicação.

Por fim, e inovando em relação ao teor de sua impugnação, traz a Recorrente a importante informação de que incorrera em erro escritural na sua DCTF, o que deu azo ao lançamento que ora discute, ou seja, em vez de indicar como sendo o processo judicial de nº 97.005.1167-7 (Crédito do PIS/Pasep a ser compensado com débito do PIS/Pasep, dentre outros) a sustentar as compensações que efetuara, indicara o de nº 98.000.2857-9 (Crédito de **Finsocial** a ser compensado com débitos do PIS/Pasep, dentre outros). Para demonstrar a lisura de seu procedimento e a veracidade de tal informação, informa a Recorrente ter anexado nesta fase processual cópias das DCTF retificadoras entregues em julho de 2008, nas quais já consta a indicação correta do número do processo judicial.

É o Relatório.

² Em 11/02/2004, cf. fl. 161/verso, segundo parágrafo.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 13/06/2008, uma sexta-feira, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 15/07/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Decadência parcial do lançamento

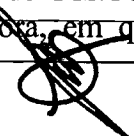
Não obstante, por um lado, eu concorde com o entendimento da instância de piso, qual seja, de que, em não existindo pagamentos antecipados pelo sujeito passivo, a regra para a contagem do prazo decadencial deve ser a do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, por outro, para o presente caso, a razão está com a Recorrente, que alega ter, sim, efetuado os pagamentos antecipados, ainda que na forma de compensação indicada na DCTF, o que consiste uma das formas de extinção do crédito tributário, a teor do inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional, procedimento este que ficou à espera da verificação por parte da Administração tributária, o que só veio a ocorrer, para os períodos anteriores a julho de 1998, após transcorrido cinco anos do respectivo fato gerador. Portanto, para este caso, a regra a ser aplicada é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que estabelece nos mesmos cinco anos de prazo para a constituição do crédito tributário, porém, contados da ocorrência do fato gerador, na linha do recente pronunciamento do STF que editou a Súmula Vinculante 08 reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que fixava em dez anos o prazo decadencial.

De se afastar, pois, a exigência constante do lançamento relativa aos períodos de apuração anteriores a julho de 1998, visto que a ciência do auto de infração ocorreu em 31/07/2003.

Compensações dos débitos de julho a dezembro de 1998

Fato novo, somente trazido pela Recorrente neste fase recursal, é que o processo judicial que indicara originalmente em suas DCTF como representativo do crédito utilizado nas compensações fora equivocado, ou seja, indicara que a sua compensação se baseara em uma ação judicial em que discutia o direito ao aproveitamento de créditos do Finsocial para a compensação de débitos do PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL, quando o correto teria sido a indicação da ação judicial em que discutia o direito ao aproveitamento de créditos do PIS/Pasep recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, julgados inconstitucionais, para a compensação de débitos do próprio PIS/Pasep. Para demonstrar o seu equívoco, fez juntar cópias das DCTF retificadoras, entregues em julho de 2008, em que passou a indicar o número correto do processo judicial.

Porém, nenhum documento relativo à "correta" ação judicial (créditos de PIS/Pasep x débitos do PIS/Pasep) cuidou a Recorrente de anexar, o que, somado ao fato de ter se defendido na fase impugnatória com uma argumentação baseada na ação judicial "equivocada" (créditos do Finsocial x débitos do Pis) denota a sua despreocupação com as regras do artigo 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Ou seja, mesmo diante de uma exigência de mais de um milhão de reais, a autuada submeteu ao crivo da DRJ uma situação (compensação de débitos do PIS/Pasep com créditos do Finsocial) completamente distinta da que vem apresentar agora, em que defende a existência de provimento judicial



provisório autorizando-lhe a compensação de débitos do PIS/Pasep com créditos do próprio PIS/Pasep.

Além disso, conforme bem o ressaltou a DRJ, à época em que procedeu às compensações já estavam em vigor os dispositivos que regiam o instituto da compensação, instituídos pelo artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dentre os quais se destaca a necessidade de que, fosse o caso de envolver decisão judicial, a mesma deveria ter o seu trânsito em julgado – o que não ocorreu, até então -, bem como que o "pedido de compensação" fosse submetido à autoridade administrativa para que pudesse a autoridade fiscal certificar-se da liquidez e certeza dos créditos, o que também não ocorreu, nem mesmo nesta fase processual, em que a Recorrente limitou-se a apresentar DCTF retificadoras.

Por conta desses argumentos, deve ser mantida a exigência dos débitos do PIS/Pasep relativos aos períodos de julho a dezembro de 1998, conforme constou do auto de infração.

Incidência da taxa Selic

A incidência da taxa Selic sobre o valor da exigência é matéria que já restou pacificada neste Segundo Conselho, com a edição da Súmula nº 3, que dispõe:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais".

De se manter, também, a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa Selic.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer a decadência parcial do lançamento, relativo aos períodos de apuração de janeiro a junho de 1998.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


ODASSI GUERZONI FILHO